



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447429 - SP(2023/0285051-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : ANGELO LUIZ FEIJO BAZO  
**ADVOGADO** : ÂNGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590  
DANIELE ABELLA MEDINA - SP342789  
**INTERES.** : ANTONIO DA SILVA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento dos arts. 77, §6º, 79, 80, 81, 238, 242, 525, §1º, I, II, III e VII, 1.023 e 1.025, do CPC, e do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, e pela incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença oriundo de ação sobre expurgos inflacionários.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo por preclusão, ao fundamento de que as matérias já haviam sido decididas e não foram impugnadas oportunamente.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, §1º, 1.022, II, 1.023 e 1.025, do CPC; (ii) saber se era necessária intimação pessoal, conforme os arts. 238 e 242, do CPC; (iii) saber se as matérias eram cognoscíveis na impugnação/cumprimento e no agravo, nos termos do art. 525, §1º, I, II, III e VII, do CPC; (iv) saber se é possível condenação de advogado às penalidades dos arts. 77, §6º, 79, 80 e 81, do CPC fora de ação própria; e (v) saber se a responsabilidade do advogado prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 demanda ação própria.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configurada a omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à

validade da intimação da decisão exequenda, incide o art. 1.022 do CPC e impõe-se a anulação para novo julgamento.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para suprir omissão sobre a validade da intimação. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar, nesta sede, o exame de matéria fático-probatória relativa à regularidade da intimação e à suspensão do advogado.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, §1º, 1.022, II, 1.023, 1.025, 238, 242, 525, §1º, I, II, III, VII, 77, §6º, 79, 80, 81; Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447429 - SP(2023/0285051-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ANGELO LUIZ FEIJO BAZO  
**ADVOGADO** : ÂNGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590  
DANIELE ABELLA MEDINA - SP342789  
**INTERES.** : ANTONIO DA SILVA

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento dos arts. 77, §6º, 79, 80, 81, 238, 242, 525, §1º, I, II, III e VII, 1.023 e 1.025, do CPC, e do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, e pela incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença oriundo de ação sobre expurgos inflacionários.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo por preclusão, ao fundamento de que as matérias já haviam sido decididas e não foram impugnadas oportunamente.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, §1º, 1.022, II, 1.023 e 1.025, do CPC; (ii) saber se era necessária intimação pessoal, conforme os arts. 238 e 242, do CPC; (iii) saber se as matérias eram cognoscíveis na impugnação/cumprimento e no agravo, nos termos do art. 525, §1º, I, II, III e VII, do CPC; (iv) saber se é possível condenação de advogado às penalidades dos arts. 77, §6º, 79, 80 e 81, do CPC fora de ação própria; e (v) saber se a responsabilidade do advogado prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 demanda ação própria.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Configurada a omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à

validade da intimação da decisão exequenda, incide o art. 1.022 do CPC e impõe-se a anulação para novo julgamento.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para suprir omissão sobre a validade da intimação. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar, nesta sede, o exame de matéria fático-probatória relativa à regularidade da intimação e à suspensão do advogado.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, §1º, 1.022, II, 1.023, 1.025, 238, 242, 525, §1º, I, II, III, VII, 77, §6º, 79, 80, 81; Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 77, §6º, 79, 80, 81, 238, 242, 525, §1º, I, II, III e VIII, 1.023 e 1.025, do Código de Processo Civil, e ao art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, e pela incidência da Súmula n. 282 do STF (fls. 778-780).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública sobre expurgos inflacionários (Plano Verão).

O julgado foi assim ementado (fl. 666):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recorre o agravante acerca da condenação que lhe foi imposta - Decisão não recorrida oportunamente pelo apelante Preclusão.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 687):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado Ausência de omissão, contradição ou obscuridade Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, §1º, 1.022, II, 1.023 e 1.025, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos ao não enfrentar: i) o afastamento da preclusão, já que o recorrente estava suspenso da advocacia quando publicada a sentença que embasa o cumprimento de sentença; ii) a necessidade de citação pessoal e não intimação via DJE; iii) a impossibilidade de condenação do advogado a ônus processuais em processo no qual não figurou como parte; e iv) a transação e colaboração premiada que limitariam constrições, sob pena de *bis in idem*;
- b) 238 e 242, do Código de Processo Civil, já que a intimação da sentença que embasa o cumprimento deveria ter sido pessoal em relação ao recorrente, que não tinha advogado constituído e estava suspenso da advocacia;
- c) 525, §1º, I, II, III e VII, do Código de Processo Civil, pois as matérias seriam cognoscíveis na impugnação/cumprimento e no agravo e foram indevidamente tidas por preclusas;
- d) 77, §6º, 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil, porquanto o advogado não poderia ser condenado a multas, indenização e honorários fora de ação própria; e
- e) 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, visto que eventual responsabilização solidária do advogado depende de ação própria e sua colaboração premiada impediria nova constrição.

Requer o provimento do recurso para que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento e, ao final, exclua as condenações impostas ao recorrente

(multa por litigância de má-fé, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, indenização, honorários e despesas), ou anule o acórdão; requer ainda a inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação de honorários em favor do recorrente; subsidiariamente, requer a redução das condenações impostas (fl. 709).

É o relatório.

É o voto.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou liminarmente impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante em procedimento executivo visando à cobrança de multa por litigância de má-fé no valor de dez salários mínimos, indenização de R\$ 10.000,00 e honorários de 20% sobre o valor da causa, impostas solidariamente ao autor da ação e ao seus advogados, dentre eles o agravante (fl. 666).

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria estaria coberta pela preclusão, pois o tema teria sido analisado na sentença de fls. 243/253, publicada em 02/07/2018, contra a qual não houve recurso oportuno.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não enfrentar: i) o afastamento da preclusão, já que o recorrente estava suspenso da advocacia quando publicada a sentença que embasa o cumprimento de sentença; ii) a necessidade de citação pessoal e não intimação via DJE; iii) a impossibilidade de condenação do advogado a ônus processuais em processo no qual não figurou como parte; e iv) a transação e colaboração premiada que limitariam constrições, sob pena de *bis in idem*.

Afirma o recorrente que, na data da publicação da sentença que constituiu o título executivo (29/06/2018), encontrava-se com o exercício profissional suspenso por ordem judicial e sem advogado constituído nos autos, o que exigiria sua intimação pessoal, nos termos dos arts. 238 e 242 do CPC, o que não ocorreu.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, limitou-se a afirmar a inexistência de omissão, rejeitando o recurso integrativo sob o fundamento de que a parte pretendia apenas a rediscussão do mérito e a atribuição de efeitos infringentes.

Ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois há omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à questão referente à validade da intimação da decisão que fixou as penalidades.

Ao deixar de se manifestar sobre a situação fática da suspensão do advogado e a forma como se deu a intimação da decisão exequenda, o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão, mantendo a preclusão sem examinar o vício de nulidade apontado.

Ressalte-se que não é possível a esta Corte Superior suprir a omissão e julgar a questão desde logo, porquanto a verificação da regularidade da intimação e da condição de suspensão do causídico à época demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, impõe-se a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, para que o Tribunal de origem supra a omissão apontada e examine a alegação de nulidade da intimação da sentença objeto do procedimento executivo

Ficam prejudicadas as análises das demais questões suscitadas no recurso especial.

## **II - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração (fls. 686-688) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, sanando a omissão apontada quanto à regularidade da intimação da decisão que constituiu o título executivo.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.447.429 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0285051-3

Número de Origem:

00019224820198260572 0001922482019826057210007340820168260572  
00019224820198260572100073408201682605722251993 10007340820168260572  
19224820198260572 1922482019826057210007340820168260572  
19224820198260572100073408201682605722251993 20415418120208260000 2251993

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANGELO LUIZ FEIJO BAZO

ADVOGADO : ÂNGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

DANIELE ABELLA MEDINA - SP342789

INTERES. : ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026